



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 07 janeiro de 19 92

ACORDÃO Nº .101-82.578

Recurso nº: - 99.787 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: - LIRAS - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Desde que não comprovado adequadamente o passivo circulante da empresa figurante no balanço, configurada esta a omissão de receitas operacionais.

DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são admissíveis como operacionais as despesas que além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação através de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIRAS - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de janeiro de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855-000.230/90-16

RECURSO Nº: 99.787

ACORDÃO Nº: 101-82.578

RECORRENTE: LIRAS - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de infração de fls. 134, onde foram apuradas irregularidades consistentes na existência de "passivo fictício" (Cz\$ 3.219.943,24) e na ausência de comprovação de despesas apropriadas como operacionais, (Cz\$ 110.733,91) irregularidades essas detectadas no exercício de 1987, período-base de 1986.

Na impugnação parcial que interpôs contra o lançamento, a autuada contesta a ocorrência de passivo fictício tendo em vista que o fisco endereçou correspondência a diversos fornecedores da empresa para que os mesmos informassem sobre seus créditos perante a fiscalizada. As informações chegaram incompletas o que ensejou a fragilidade do feito, impedindo a conclusão de que houve estouro de caixa ou passivo fictício sem que fossem antes os fatos investigados detalhadamente. Foram desprezados os documentos apresentados pela empresa dando-se crédito à correspondência de terceiros. Não agiu de má fé e nada ocultou do fisco. Impostos não se cobram por presunção e se os lançamentos foram feitos em ordem cronológica, com exatidão, como verificou a fiscalização, o procedimento fiscal não pode prosperar.

Pela decisão de fls. 191/195, a autoridade monocrática indeferiu a impugnação mantendo a exigência tributária.

Acórdão nº 101-82.578

tal como formulada. Os fundamentos da decisão são lidos na íntegra em plenário.

Intimada em 01.02.91 da aludida decisão, a interessada ingressou em 04.03.91 com o tempestivo recurso de fls. 198/201, com alegações assim sintetizadas:

- não restou definitivamente demonstrado o passivo fictício levantado pelo fisco;
- não existe a base de cálculo no caso "sub-judice", pelo fato de ser inconsistente o auto de infração lavrado;
- a moeda corrente é o cruzeiro e não a ORTN, BTN, etc. e a prevalecer o valor constante dos autos, haverá total desrespeito ao padrão monetário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A manutenção, no passivo do balanço, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, diz o art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-1977 (art. 180 do RIR/80). Ressalva, porém, a prova em sentido contrário.

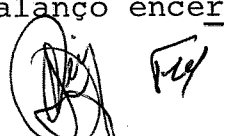
Tratando-se de questão fundamentalmente objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar constantes das exigibilidades inscritas no balanço patrimonial, é necessário que ocorra identidade de valores, de forma a coincidirem os saldos das contas, representativas das exigibilidades, com os respectivos documentos que dêem base a esses saldos de contas.

Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa ("juris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contra-prova adequada ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contra-prova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência a omissão de receita, tal como autoriza a disposição legal citada.

O certo é que, não se oferecendo contraprova, com a exibição de documentos adequados, para admitir-se que o exigível seja real, aquela presunção relativa ganha a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

No caso dos autos verifica-se que o saldo do passivo tido pelo fisco como não comprovado, figurante no balanço encer-



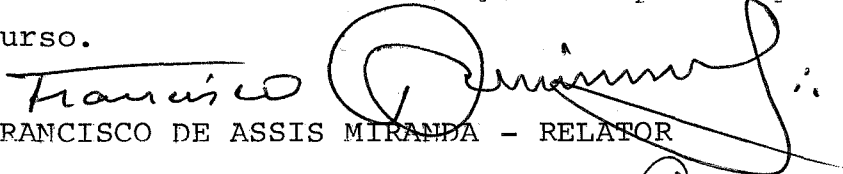
Acórdão nº 101-82.578

rado em 31-12-86, atinge o total de Cz\$ 3.219.943,24, diante a falta de apresentação de duplicatas, pela apresentação de duplicatas que foram registradas no Livro de Entradas de Mercadorias e contabilizadas apenas no ano seguinte de 1987 e divergências entre os saldos devedores informados pela recorrente e os informados pelos fornecedores.

As alegações e documentos trazidos à colação pela recorrente não elidem o procedimento fiscal, por isso que, (fls. 161/164 e 175) referem-se a títulos a vencer no ano de 1987, quando foram contabilizados, já levados em consideração pelo fisco.

A interessada não contestou a exigência fiscal referente a falta de apresentação de parte da documentação relativa aos valores apropriados como despesas, alegando no decorrer da fiscalização o extravio de documentos (fls. 24 e 30), que totaliza o valor de Cz\$ 110.733,91.

Na esteira dessas considerações voto pela negativa de provimento do recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

